

PROCESSO Nº : 20.950-3/2010

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Marcelo Beduschi, Prefeito Municipal de Comodoro, por meio da qual indaga sobre a carga horária de trabalho a ser cumprida pelos Assistentes Sociais concursados no Município, visto que a Lei Municipal de planos e cargos prevê a carga de 40 horas semanais, enquanto que a Lei Federal nº 12.317/2010, que disciplina o cargo de Assistente Social, estabelece a carga horária de 30h semanais. Questiona, nos seguintes termos:

"(...) Os profissionais de Assistência Social que são efetivos e que o Concurso Público anterior já previa 40 horas, e que atualmente trabalham com esta jornada de 40 horas, deverão se enquadrar na Lei nº 12.317?

Ou os ditames da Lei 12. 317 valerá apenas para os próximos concursos e ou contrato de trabalho?

A Lei 12.317 valerá pra Órgãos Públicos, visto a necessidade destes profissionais atenderem em tempo integral, CRAS,CREAS e Conselho Tutelar?"

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Quanto ao mérito da Consulta a equipe técnica apontou a existência de prejulgado desta Casa sobre o tema - Resolução Consulta nº 27/2009 - porém, sugere a revisão do referido entendimento, haja visto a ocorrência de alterações na legislação e na jurisprudência pátria, posteriores à consolidação do entendimento desta Casa.

Informou que a Lei Federal nº 12.317 de 2010, estabeleceu expressamente a carga horária de 30 horas para os profissionais da Assistência Social.

Apesar do referido tema não se encontrar pacificado na jurisprudência pátria, existindo inclusive ADIN 4468, em trâmite no STF, questionando a constitucionalidade da Lei 12.317/10, presume-se a constitucionalidade da mesma, até que o referido Tribunal se manifeste de forma definitiva.

A Consultoria Técnica entende que a legislação nacional que regulamenta as profissões deve ser aplicada ao setor público, cabendo aos entes públicos realizarem as adequações necessárias em suas normas, sob pena de infração ao art. 22, inciso XVI da Constituição Federal.

Ressalta, que a jornada reduzida só se aplica ao profissional ocupante do cargo de Assistente Social, não estendendo o benefício ao profissional habilitado, que se encontre lotado em outro cargo ou que esteja investido em cargo comissionado ou função gratificada, por tratar-se de cargos com dedicação exclusiva.

Concluiu pela revogação da Resolução de Consulta nº 27/2009, com a inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº /2010. Pessoal. Direito Social. Jornada de trabalho. Profissões regulamentadas. Prevalência de Lei Nacional. Readequação da jornada de cada ente. Obrigatoriedade. Aplicação aos cargos públicos específicos.

- 1) A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar a jornada de trabalho destes profissionais.
- 2) A jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 9748/2010, opinando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos propostos pela Equipe Técnica desse e. Tribunal, ressaltando-se que a resposta aqui proferida, deve ser sempre considerada em tese.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá,
fevereiro de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR